

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1927.—O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:231

Considerando que o concelho de Vila Nova de Gaia é, depois dos de Lisboa e Porto, o mais populoso do País, tendo a respectiva repartição do registo civil um movimento muito superior a qualquer outra repartição ou conservatória;

Considerando que a sua divisão em secções muito deve beneficiar o público, evitando o congestionamento dos serviços, sem encargo algum para o Estado;

Considerando que do exame dos mapas dos emolumentos dos últimos anos se infere que essa divisão não prejudica a equitativa remuneração que seria justo atribuir aos funcionários respectivos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas duas secções na Repartição do Registo Civil do concelho de Vila Nova de Gaia, com sede na mesma vila.

§ único. As secções ficarão com a denominação de Repartição do Registo Civil do concelho de Vila Nova de Gaia, respectivamente 1.ª e 2.ª secção, compreendendo cada secção as freguesias constantes do mapa anexo.

Art. 2.º Os livros do registo civil continuarão na posse do actual oficial do registo civil, passando apenas para a outra secção os livros do registo parochial relativos às freguesias compreendidas na sua área.

Art. 3.º A instalação das secções será comunicada, com uma antecipação que não poderá ser inferior a oito dias, pelos respectivos funcionários, ao secretário director geral do Ministério da Justiça e dos Cultos, para que o faça anotar nos registos da 3.ª Repartição, ao Procurador da República junto da respectiva Relação e ao conservador da conservatória da sua área.

Art. 4.º O actual oficial do registo civil deve remeter à sua custa, sob pena de desobediência e de apreensão judicial mediante inventário, para a nova secção, no dia fixado para a sua instalação, os livros parochiais relativas às freguesias da respectiva área, do que se lavrará termo assinado pelos dois funcionários.

Art. 5.º A instalação das secções será anunciada ao público em dois jornais dos mais lidos e por aviso afixado à porta principal das novas secções, devendo no aviso fazer-se a indicação das freguesias que as compõem e do local onde ficam instaladas.

Art. 6.º A instalação das secções será precedida da nomeação do oficial para a nova repartição criada, feita livremente pelo Ministro da Justiça e dos Cultos entre os indivíduos habilitados, nos termos da lei em vigor, independentemente de concurso, da aquisição de mobília, casa apropriada e dos livros necessários.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MAPA

1.ª secção

Freguesias:	Habitantes
Mafamude	6:626
Crestuma	1:196
Avintes	6:119
Olival	1:772
Oliveira do Douro	5:632
Vila Nova de Gaia	16:323
Madalena	2:446
Canidelo	3:279
Total	43:393

2.ª secção

Freguesias:	Habitantes
Pedroso	6:644
Grijó	4:016
Seixoselo	544
Sandim	2:325
Perosinho	2:014
Quetim	688
Sermande	483
Canelas	2:049
Serzedo	2:949
S. Félix	3:358
Vilar do Paraíso	3:509
Vilar de Andorinha	2:246
Arcozelo	4:228
Gulpilhares	2:597
Valadares	2:842
Total	40:492

Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:232

Tendo a Companhia Industrial e Mineira de Portugal requerido que lhe seja facilitado o pagamento das anuidades em que, nos termos do decreto n.º 12:232, de 31 de Agosto findo, foi dividido o seu débito ao Estado pelo

fornecimento de materiais em conta das reparações alemãs, alegando a falta dos necessários meios financeiros e a circunstância de só recentemente haver efectuado o respectivo despacho desses materiais, a cuja instalação está ainda a proceder;

Considerando atendíveis estas e outras alegações feitas pela citada Companhia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento da primeira anuidade vencida em 30 de Novembro de 1926, determinada pelo decreto n.º 12:232, de 31 de Agosto de 1926, e devida pela Companhia Industrial e Mineira de Portugal pelo fornecimento de materiais que lhe foram entregues em conta das reparações alemãs, poderá ser efectuado voluntariamente até 31 de Maio de 1927.

§ único. As penalidades em que incorre a referida Companhia Industrial e Mineira de Portugal pelo não pagamento da aludida primeira anuidade dentro do novo prazo estabelecido neste artigo serão as mesmas que estão consignadas no decreto n.º 12:232, de 31 de Agosto de 1926, contando-se os períodos de trinta dias a que no mesmo se alude, a partir de 31 de Maio de 1927.

Art. 2.º Cessa a organização de qualquer processo de execução já porventura iniciado nos termos do decreto n.º 12:232, de 31 de Agosto de 1926, contra a aludida Companhia Industrial e Mineira de Portugal para cobrança coerciva da primeira anuidade do seu débito.

Art. 3.º As disposições dos artigos anteriores não alteram os prazos para os pagamentos da segunda e seguintes anuidades devidas pela Companhia Industrial e Mineira de Portugal, os quais deverão efectuar-se nas datas e dentro dos prazos determinados pelo já citado decreto n.º 12:232, de 31 de Agosto de 1926.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Na l. 11.ª do artigo 1.º do decreto n.º 11:878, de 12 de Julho de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 150, 1.ª série, de 13 do mesmo mês e ano, a seguir à palavra «pôsto», deve a vírgula ser substituída por um ponto e eliminadas as palavras: «como se tivesse logrado promoção na data em que para ela estava apto».

Repartição do Gabinete, 5 de Março de 1927. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de mar e guerra.

Inspeção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 13:233

Considerando que alguns oficiais reformados da armada, em número restrito, estão percebendo melhorias inferiores às dos sargentos ajudantes reformados;

Considerando que o artigo 4.º do decreto n.º 10:355, de 21 de Novembro de 1924, já em execução no Ministério da Guerra, preceitua que:

Nenhum oficial de qualquer posto, e de qualquer número de anos de serviço, poderá nas situações de reserva ou de reforma receber melhoria inferior à dos sargentos ajudantes reformados.

Considerando que não é justo nem de equidade que os oficiais reformados da armada não beneficiem das vantagens que o artigo 4.º do decreto n.º 10:355 preceitua quando os oficiais reformados do exército de terra, em condições idênticas, já estão aproveitando dessas vantagens;

Considerando que actualmente vigora na armada uma tabela de melhorias para as praças reformadas (ordem do dia n.º 201 do comando geral, de 23 de Novembro de 1926), melhorias que para os sargentos ajudantes reformados são fixadas em 503\$97 e, excepcionalmente, no máximo de 858\$ para praças que se reformam nos termos do artigo 353.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada;

Considerando que, para se dar execução ao referido artigo 4.º do decreto n.º 10:355, se torna indispensável determinar a base mínima das melhorias mensais que qualquer oficial reformado da armada pode perceber, em relação às dos sargentos ajudantes reformados da armada;

Considerando que para tal base não deve servir o excepcional máximo de 853\$ de melhorias dos sargentos ajudantes reformados nos termos do artigo 353.º do regulamento geral orgânico das brigadas, e portanto que a base a fixar, deve ser a melhoria ordinária que pelas tabelas em vigor percebe qualquer sargento ajudante reformado da armada;

Considerando que, pelo efeito da aplicação da base de 503\$97 de melhorias ordinárias mensais, resulta um pequeno aumento de despesa, justificado pelo que fica exposto, ao passo que se se adoptasse a base máxima excepcional de 858\$ resultaria um aumento considerável de despesa, injustificado por fundamentar-se num princípio de excepção, abrangendo assim um grande número de oficiais reformados nos postos de guardas-marinha, segundo tenente e primeiro tenente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum oficial reformado da armada, de qualquer posto e qualquer número de anos de serviço, poderá nas situações de reserva ou de reforma receber melhorias inferiores às de sargento ajudante reformado da armada.

Art. 2.º A melhoria mínima que qualquer oficial reformado da armada nas condições do artigo 1.º pode perceber é a de 503\$97, correspondente à melhoria dos sargentos ajudantes reformados, constante da tabela actual em vigor para as praças reformadas da armada,